

0896/01 ALVINA PEZZINI  
0900/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0901/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0902/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0903/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0904/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0905/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0906/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0907/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0908/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0909/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0910/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0911/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0912/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0913/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0914/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0915/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0916/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0917/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0918/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0919/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO  
0920/01 MARIA DA NINOLA DE ARAUJO

1212/ERS  
3172/AL  
4422/EP  
1242/EP  
0922/SC  
0923/SC  
0924/SC  
0925/SC  
0926/SC  
0927/SC  
0928/SC  
0929/SC  
0930/SC  
0931/SC  
0932/SC  
0933/SC  
0934/SC  
0935/SC  
0936/SC  
0937/SC  
0938/SC  
0939/SC  
0940/SC

Progresso Brasil - PPB, Partido Republicano Progressista - PRP e Partido da Mobilização Nacional - PMN, ambos de PRP, A-3, do BA objetivando a adição de providências para coltir as práticas fraudulentas envolvendo a 10ª ZEBA.

Sustentação que o cálculo constitui 69,3% da respectiva população, observadas as aplicações do disposto no art. 92, III, da Lei nº 9.504/97.

As peças do processo em estudo comparado a que flui de nº 92 Jaqueline de Paula da Silva, do Ministério da Informática/TSE, este Tribunal Superior Eleitoral deliberou que, tendo em conta a revisão eleitoral feita anteriormente ao pleito de 2000 e a falta do previsto orçamentária, tomou-se inconclusiva a realização de efeito de revisão, ressalvadas circunstâncias futuras e especiais que vierem a determinar sua efetivação em algum município, após prévia deliberação da Corte (Resolução TSE nº 20.769, de 20.07.01).

Conquanto se refira a petição inicial a pretensa inconstância da formulação de requerimentos contrários aos interesses do titular do Executivo Municipal ou Poder Judiciário do Estado da Bahia, de forma a reformar o pleito perante esta Corte Superior, não há nos autos qualquer elemento de prova ou indício de ato concreto do Tribunal Regional Eleitoral ou de esta Corregedoria a ensejar o acolhimento de reclamação por esta Corregedoria-Geral (art. 2º, I, III, Resolução TSE nº 7.653/05).

Por assim ser, em razão de incompetência, caberá à Corte Regional, com efeito na supranunciada decisão, a identificação das situações que deverão dar ensejo a procedimentos revisionais, observada a existência dos recursos indispensáveis à efetivação da providência, no presente exercício, submetendo a deliberação à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral.

À Corregedoria Regional Eleitoral do Estado da Bahia, para conhecimento e providências cabíveis.  
Brasília, 23 de agosto de 2001.

Seu processo abarca reclamatório do Excmo. Sr. Ministro CARLOS ALBERTO CORREIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, em 09/08/01, em despacho nos seguintes termos:

"É informada a existência dos dados averiguados nos autos.  
A seu respeito há outras providências a serem tomadas, no âmbito da Corregedoria Geral, sejam os artigos mencionados, por serem de competência da Corregedoria Regional Eleitoral, ou em que (ou) esta ou seja inerte, para demais medidas a serem adotadas e ulteriores artigos".

Nome do Jorlar  
8884/01 JOSE GONZAGA DE SOUSA DO O  
8885/01 ANTONIA FLORIRIA DO O DE MO  
8886/01 DAGMAR LUCIA COSTA DO O  
8432/01 CARMELI BLESSA  
8434/01 ARY GIORDANO S SALLADANIA  
8885/01 DANIELI GOMES DE SOUZA  
8959/01 KFI CYRILIA L. LEASTRE DE ASSIS  
9586/01 SEBASTIAO TOMIE DO O  
9579/01 FRANCISCO MARCELO DA SILVA MARQUES  
9578/01 MARIA ROSA DE BEZERRA DE LIMA  
9577/01 MARIA DAS GRACAS MONTEIRO O DE ALMEIDA  
9575/01 MARIA JOSE O DE ALMEIDA  
9565/01 ROSA MARIA DE LIMA O DE ALMEIDA DE ALMEIDA  
9566/01 PEDRO AMAR A DEUS  
9567/01 MARIA IRACEMA MARTINS O DE ALMEIDA  
9571/01 MARIA ROSA SILVA O DE ALMEIDA  
9570/01 MARIA O DO ROSARIO SILVA  
9569/01 PAULO SILVEIRA O DE ALMEIDA  
9568/01 GUILHERME JOSÉ ARIMATHÉIA O DE ALMEIDA  
8855/01 OREÍSIO TOMIE DO O  
8857/01 MARIA DO O DA COSTA SOARES  
9564/01 NANCY NELY O DE ALMEIDA  
9564/01 MARIA THEREZINHA MONTEIRO O DE ALMEIDA  
9585/01 MARIA DE LAZARETH O DE ALMEIDA  
9594/01 ANTONIO CARLOS L AOKI  
9594/01 MARCO AURELIO LIMA ALVES DO O  
9563/01 DANIELI CRISTINA DO O  
9582/01 MARIA O DO NASCIMENTO RIBEIRO  
9583/01 CARLOS ALBERTO AMAR A DEUS  
9581/01 MARIA DO O BAHIA CARDOSO  
9580/01 MARIA LUCILENE DA-SILVA  
8992/01 CLEIDE FATIMA BRITO DO O LAN-DIM  
8991/01 EVARDO DO O LEITE-COSTA  
9589/01 STANLEY V GONCALVES  
9584/01 FRANCISCA MACHADO DO O  
9567/01 MARIA MONTEIRO O DE ALMEIDA  
8887/01 KRISTOFFEN HENRIQUES DO O  
8888/01 TELMA LUCIA BRITO DO O  
8887/01 EDI LUSA DO O LEITE  
9121/01 LEANDRO ARY RODRIGUES S THIA-GO  
8995/01 EDMUNDO ENÉAS TRINDADE DO O  
8994/01 JOSEMAR PONTES DO O

### Secretaria Judiciária

### Coordenadoria de Taguegrafia, Acórdãos e Resoluções

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 812001

RESOLUÇÃO  
20.843 - PETIÇÃO Nº 1.023 - CLASSE 18ª - MINAS GERAIS (Helo Helton).  
Relator: Ministro Costa Porto.

Interesse: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais - SERJUSMIG.

Dispõe sobre o reembolso, aos oficiais de justiça, de despesas no cumprimento de mandados da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e em consideração ao teor da Resolução nº 20.783, de 13.03.01, RESOLVE:

Art. 1º Compete aos tribunais regionais eleitorais recomendar as despesas efetuadas pelos oficiais de justiça no cumprimento de mandados processuais da Justiça Eleitoral.

Art. 2º O reembolso será efetuado por mandado cumprido, adotando-se, para tanto, o valor constante das tabelas de custos das ações civis dos tribunais de justiça dos respectivos estados e do Distrito Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta da dotação orçamentária própria de cada Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 4º As despesas deverão obedecer à seguinte classificação:  
I - em anos não eleitorais, na Ação "02.122.0570.2000.0391 - Manutenção de Serviços Administrativos", no grupo de natureza de despesa 33 - Custeio;

II - em anos eleitorais, na Ação "02.061.0570.4269.0001 - Pleitos Eleitorais", grupo de despesas 33 - Custeio.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 14 de agosto de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente, Ministro COSTA PORTO, relator, Ministro SERPULVEDA PERTEÇE, Ministro GARCIA VIEIRA, Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Ministro FERNANDO NEVES.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 822001

RESOLUÇÃO  
20.826 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.656 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).  
Relator: Ministro Serpúlveda Pertence.

Interesse: Secretaria de Informática do TSE.

Emenda:  
Secretaria de Informática - Solicitação de crédito suplementar para aquisição das urnas eletrônicas, suprimentos e serviços necessários à execução das Eleições 2002.

Visão, etc.  
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar o encaminhamento do pedido, no termo do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.  
Presidência do Excmo. Sr. Ministro Nelson Jobim (Presentes os Excmos. Ministros Serpúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sávio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e Dr. Flávio Jório, subprocurador-geral eleitoral).  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 26 de junho de 2001.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 832001

RESOLUÇÕES  
20.832 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.659 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).  
Relator: Ministro João Garcia Vieira.

Emenda:  
Institui o novo modelo da Carteira Funcional do TSE.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o novo modelo da carteira funcional do Tribunal Superior Eleitoral, conforme o Anexo. (\*)

Art. 2º A carteira funcional será assinada pelo Diretor-Geral da Secretaria, exceto quando for sua própria identidade e a dos Senhores Ministros, que deverão ser assinadas pelo Presidente e a deste pelo Vice-Presidente.

Art. 3º Fica revogada a Resolução TSE nº 15.421, de 1º de agosto de 1989, Processo nº 10.220, Classe 10º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro GARCIA VIEIRA, relator - Ministro SERPULVEDA PERTEÇE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro COSTA PORTO - Ministro FERNANDO NEVES.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 2 de agosto de 2001.

#### 20.834 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.681 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Nelson Jobim.  
Interessada: Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Emenda:  
Dispõe sobre a aplicação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.421, de 24.12.96, no âmbito do Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no parágrafo único do art. 7º, no inciso II do art. 19, da Lei nº 9.421, de 24.12.1996, e no art. 2º da Resolução/TSE nº 20.772, de 22.01.01, que define o período de duração do estágio probatório em 36 (trinta e seis) meses, RESOLVE:

Art. 1º Aos servidores dos quadros do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, aprovados em estágio probatório a partir da publicação da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, será concedida a promoção ao carreira padrão da classe "A", observada a estrutura de carreira em vigor.

Parágrafo único. Será concedida a promoção ao quadro padrão da classe "A" aos servidores dos quadros dos tribunais eleitorais, aprovados em estágio probatório que entraram em efetivo exercício após 5 de junho de 1998, observada a estrutura da carreira a que pertencem o servidor.

Art. 2º Fica revogada a Resolução/TSE nº 20.534, de 14.12.99.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Ministro NELSON JOBIM, presidente e relator - Ministro SERPULVEDA PERTEÇE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro COSTA PORTO - Ministro FERNANDO NEVES.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 2 de agosto de 2001.

#### 20.838 - PETIÇÃO Nº 809 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Serpúlveda Pertence.  
Requerente: Partido Geral dos Trabalhadores - PGT.

Emenda:  
Petição - Prestação de Contas - Partido Geral dos Trabalhadores - Execução Financeira de 1998 - Contas aprovadas com ressalvas.

Visão, etc.  
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a prestação de contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Excmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. (Presentes os Excmos. Ministros Serpúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sávio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral).  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 7 de agosto de 2001.

(\*) O Anexo da Resolução nº 20.832 encontra-se à disposição na Secretaria Judiciária (COTAR).

#### RECLAMAÇÃO Nº 125 Classe 20

PROCEDÊNCIA: Pólo Aracaju  
ASSUNTO: Reclamação formulada pelos DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DO PT, PV, PPB, PRP e PMN, para que sejam adotadas as medidas cabíveis contra o alegado pleito fraudulento no Cartório da 2ª Zona Eleitoral, Município de Pólo Aracaju.  
Inscrição eleitoral.

RECLAMANTES: DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DO PT, PV, PPB, PRP e PMN dos respectivos Presidentes.

PROTÓCOLO: 12389/01-TSE  
O Excmo. Sr. Ministro Garcia Vieira, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:  
"Toma-se de reclamação formulada pelos Diretórios Municipais do Partido dos Trabalhadores - PT, Partido Verde - PV, Partido